Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 32 , DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 18/04/23
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 18/04/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

Dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos atos de discriminação ou ofensivos contra a mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais que realizem eventos esportivos, no âmbito do município de Cascavel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Sofrerá sanção pecuniária, conforme dispõe a presente Lei, todo aquele que praticar atos de assédio sexual e/ou atente contra a dignidade da mulher sem prejuízo de crime de qualquer natureza que possa ser imputado, em estádios de futebol, ginásios de esportes e demais locais onde são realizados eventos esportivos no município de Cascavel.

Parágrafo único. Os atos a que se refere o *caput*, poderão ser mediante constrangimento, intimidação, ofensas, ameaças, comportamentos, palavras ou gestos que violem o direito à livre circulação, à honra e estejam diretamente ligados à condição de ser mulher

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se os seguintes termos:

I - Palavras: proferimentos verbais direcionados, direta ou indiretamente, à mulher; comentários abusivos, humilhantes ou constrangedores; expressões que exponham o corpo feminino ou façam referência ao ato sexual ou de cunho sexual;

II - Comportamentos: tocar o corpo da mulher de forma intencional e sem consentimento; abordar de forma intimidadora ou desrespeitando à vontade da mulher; insinuar qualquer prática sexual, expondo a vítima ao constrangimento;

III - Gestos: atos não verbais que reproduzam gestos obscenos, referências à genitália masculina ou feminina e à prática sexual, insinuações de cunho sexual;

IV - Assédio de cunho sexual: constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual;

V - Atentado contra a dignidade da mulher: toda violação de garantias da mulher enquanto sujeito de direitos;

VI - Constrangimento: toda a forma de constranger a mulher mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda; e ainda constranger a mulher, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso; praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro;

VII - Intimidação: como toda forma de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade;

DEFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

VIII - Ofensas: como toda forma de ofensa à honra objetiva e/ou subjetiva à mulher;

IX - Ameaça: como crime previsto no ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, a prática de atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher de que trata o art. 1º sujeitará o infrator à multa, observados os seguintes parâmetros:

I - em valor não inferior a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município) e;

II – em valor não superior a 150 (cento e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 4º Os critérios para fixação do valor da multa serão definidos em regulamento, que deverá considerar a gravidade do ato e a reincidência da conduta pelo infrator.

Art. 5º As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações e em casos de reincidência, o infrator sofrerá a penalidade em dobro.

Art. 6º Serão afixados cartazes e/ou placas, nos banheiros femininos, entradas, bilheterias, e/ou em locais visíveis, informando a existência da presente Lei e com os dizeres " LUGAR DE MULHER É ONDE ELA QUISER "Em caso de Violência contra a mulher, ligue 180".

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário, para sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 71º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 15 de abril de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Edson Souza
Vereador/MDB

Policial Madril
Vereador/PSC

Professora Beth Leal
Vereadora/Republicanos

Justificativa

A presente proposta visa estabelecer penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de discriminação ou ofensivos contra a mulher praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no município de Cascavel.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Não obstante a presença feminina nesses locais, a qual tem aumentado significativamente, ainda são comuns manifestações caracterizadas por machismo, assédio e intolerância.

Na mesma linha, o projeto de lei em questão visa instituir um novo mecanismo de prevenção e combate à prática de atos discriminatórios contra as mulheres, como forma de incentivar o respeito a todas as pessoas e principalmente inibir a exposição de mulheres a situações vexatórias ou humilhantes.

Ademais, apesar de o ordenamento jurídico já conceber algumas sanções aos responsáveis por discriminação de gênero (Lei Federais nº 9.029, de 13 de abril de 1995; nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 13.105, de 9 março de 2015), novos instrumentos servem como complementação, para atender algumas situações pontuais, afinal a intenção não é apenas resguardar os direitos das mulheres que frequentam os estádios, mas também incentivar a ida destas aos mesmos.

Contrapondo-se a esse cenário, as torcedoras brasileiras, recentemente, se têm organizado a fim de dar visibilidade à sua participação no interior dos estádios e das torcidas, bem como para reivindicar igualdade. Essa busca por igualdade nas arquibancadas, tem sido viabilizada por meio da união de mulheres que criaram em abril de 2019, o Movimento Feminino de Arquibancada - MFA, o qual se encontra presente em todos os estados da federação.

O intuito do Movimento é consolidar o espaço da mulher em todo o âmbito esportivo, assegurando o respeito e a segurança em eventos, jogos e atividades recreativas voltadas para o esporte, principalmente no que tange o futebol, combatendo o machismo e buscando fortalecer a presença feminina nos estádios.

É papel desta Casa Legislativa aprovar legislação, que além de fortalecer esses movimentos, venha assegurar maior proteção, igualdade e liberdade às mulheres no seu direito de circular livremente nesses e qualquer outro ambiente. Pelas razões aqui explicitadas solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto.

Edson

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA